



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2381645-03.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante JAIR DOS SANTOS, é embargado SERRA DE MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41540.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2381645-03.2024.8.26.0000/50000 – MOGI DAS CRUZES.**

EMBARGANTE: JAIR DOS SANTOS.

**EMBARGADO: SERRA DE MOGI EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Interessados: Ana Regina Policarpo e outros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão. Pretensão de reversão da decisão emanada em seu desfavor. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Jair dos Santos contra o v. acórdão (fls. 79/82), desta Eg. 18ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu o seu agravo de instrumento contra decisão que acolheu a alegação de fraude à execução, autorizando a penhora do imóvel de matrícula nº 60.256 do 2º CRI de Mogi das Cruzes-SP.

O embargante pretende a declaração do v. acórdão (fls. 1/3) para suprir omissão. Sustenta que a venda de seu único imóvel não pode ser considerada fraude à execução porque ocorreu para aquisição de outro imóvel de valor semelhante. Na época da alienação não havia registro de penhora na matrícula do imóvel e inexistia má-fé.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

O v. Acórdão não apresenta lacunas, contradição ou defeito passível de correção.

A Turma Julgadora entendeu que o agravante, devedor da ação executiva, não tem legitimidade extraordinária para defender interesse do terceiro adquirente no reconhecimento da regularidade da aquisição do imóvel analisado e que cabia ao comprador a prova de sua boa-fé e a ausência de penhora na data da aquisição do imóvel.

Em relação à questão do bem de família também restou estabelecido que, diante da venda do imóvel a terceiro, o agravante, ora embargante, não poderia mais alegar em seu favor tal característica e não teria legitimidade de alegar tal impenhorabilidade em relação ao terceiro adquirente.

Desta forma, diante da legitimidade do embargante para quaisquer de suas alegações para afastar a fraude à execução, o recurso não foi conhecido, o que implica em não se analisar o mérito da decisão recorrida.

Sendo assim, não há o que se declarar.

É possível verificar que as alegações

expendidas nos presentes embargos retratam apenas a irresignação acerca do resultado do julgamento. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir.

Para modificação do julgado, o embargante deve se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração está no esclarecimento da decisão.

Nada mais a apreciar.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR